

**MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE:
FUNDAMENTOS PARA A GOVERNANÇA DA ÁGUA**

**MOVEMENT FOR ENVIRONMENTAL JUSTICE AND SUSTAINABILITY:
GROUNDS FOR THE WATER GOVERNANCE**

**Thaís Dalla Corte¹
Rogério Silva Portanova²**

Resumo: O movimento por justiça ambiental surge, na década de 80, da fusão de direitos civis com preocupações ambientais. Assim, até então, em diversos conflitos, não se reconhecia, relacionado às questões sociais, a existência de um discurso ambientalista. Com a emergência deste e sua propagação, inclusive internacional, politizaram-se as questões do racismo e das desigualdades ambientais. Ao mesmo tempo, a teoria do desenvolvimento sustentável expandiu-se e se fortaleceu; contudo, muito centrada na racionalidade econômica, na prática, ela acabou por desconsiderar a distribuição desigual dos custos ecológicos e a marginalização social. Entende-se que para o enfrentamento da *polycrise* na modernidade, deve-se promover a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável, os quais, na atualidade, têm conflitado entre si. Nesse sentido, este artigo, através do método de abordagem indutivo, objetiva analisá-los como fundamentos da governança da água, ressaltando a necessidade de interlocução entre eles e o movimento por justiça hídrica, em especial no Brasil.

Palavras-chave: Acesso desigual aos recursos naturais; Distribuição social não equânime dos danos ambientais; Governança da água; Justiça ambiental; Sustentabilidade.

Abstract: The movement for environmental justice arises in the 80s, of the fusion of civil rights with environmental concerns. So, until then, several conflicts, not recognized, related to social issues, the existence of an environmental discourse. With the emergence of this and its propagation, including international, politicized the issues of racism and environmental inequality. At the same time, the theory of sustainable development has expanded and strengthened; however, very focused on economic rationality, in practice, it turned out to disregard the unequal distribution of environmental costs and the social marginalization. To confront the crisis in modernity, should promote environmental justice and sustainable development, which, in actuality, have conflicted with each other. In this sense, this article, through the method of inductive approach, aims to analyze them as grounds of water governance, emphasizing the dialogue between them and the movement for water justice, especially in Brazil.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestra em Direito pela mesma instituição (PPGD/UFSC). Pesquisadora do *Grupo de Estudos Globalização, Ecologia Política e Direito Planetário* da Universidade Federal de Santa Catarina (CNPq/PPGD/UFSC). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional. Professora. Advogada. E-mail: dallacorteadvocacia@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1766320644833496>.

² Pós-doutor em Direito do Ambiente na Universidade Lusíada do Porto, Portugal. Doutor em Antropologia e Sociologia do Político na Universidade Paris VIII, França. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Associado de Teoria Política do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC. Diretor do Instituto *O Direito por um Planeta Verde*. Coordenador de pesquisa do *Grupo de Estudos Globalização, Ecologia Política e Direito Planetário* da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: portanova@ccj.ufsc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7704114415519816>.

Keywords: Unequal access to natural resources; Not equitable social distribution of environmental damage; Water governance; Environmental justice; Sustainability.

1. Introdução

A governança da água encontra-se inserida num cenário de *policrise*³. Diversas são suas causas, destacando-se, ente elas, a *racionalidade* antropocêntrica e economicista da modernidade. Assim, para a sua solução, deve-se considerar uma vasta gama de fatores, como a construção de um novo *saber ambiental*. Para isso, demanda-se por práticas sociais, como o movimento por justiça ambiental. Objetiva-se, dessa forma, a realização de uma *reapropriação da natureza*, em especial a da água, através da promoção de seu acesso equitativo. E, ainda, ressalta-se que, até mesmo a *Pachamama* deve ter o seu direito à água⁴ resguardado. (LEFF, 2006, p. 15-27).

A justiça ambiental e a sustentabilidade encontram-se intrinsecamente relacionadas na gestão do meio ambiente, com destaque, neste artigo, para o que se refere à água. Contudo, isso não significa que elas estejam dialogando. Enquanto a justiça ambiental preocupa-se – centrada na análise, entre outras questões, de renda, classe e raça – com o combate à desigualdade socioambiental, o desenvolvimento sustentável deveria se centrar na incorporação desses valores e de outras externalidades ao crescimento econômico, objetivando a promoção da solidariedade intergeracional, a preservação dos recursos naturais, à erradicação da miséria etc.. Contudo, ele tem se caracterizado, na atualidade, apenas como *sustentado* já que desconsidera várias dessas condicionantes, o que tem demandado sua análise sob outras ópticas, como é o caso da sustentabilidade forte.

Ao relacionar esses elementos, busca-se destacar – algo que parece óbvio, mas que na realidade não se aplica – um desenvolvimento que seja justo, equânime no acesso social aos recursos naturais. Logo, mais do que um fundamento para a governança da água, na própria análise do que é sustentável, deve-se reforçar os pressupostos da justiça ambiental.

³ Expressão adotado por Morin e Kern (2005, p. 94). Para os autores: "[...] há inter-retro-ações entre os diferentes problemas, as diferentes crises, as diferentes ameaças. É o que acontece com os problemas de saúde, de demografia, de meio ambiente, de modo de vida, de civilização, de desenvolvimento. [...]. De maneira mais ampla, a crise da antroposfera e a crise da biosfera remetem-se uma à outra, como se remetem uma à outra as crises do passado, do presente, do futuro. Muitas dessas crises podem ser consideradas como um conjunto policrísico em que se entrelaçam e se sobrepõem crise do desenvolvimento, crise da modernidade, crise de todas as sociedades [...]. Assim não se poderia destacar um problema número um, que subordina todos os demais; não há um único problema vital, mas vários problemas vitais [...]"

⁴ Destaca-se que além da *Pachamama*, a própria água apresenta-se como sujeito de direitos nas Constituições do Equador (2008) e na Bolívia (2009).

Nesse contexto, esta pesquisa, na área das Ciências Jurídicas e Sociais, insere-se nos ramos do Direito Constitucional, do Direito Ambiental, do Direito Ambiental Econômico e do Direito Hídrico. Ainda, destaca-se que o presente estudo adota uma visão ecocrítica – sistêmica, ecológica e interdisciplinar – sobre o direito à água, pois articula seus elementos aos de outras ciências como, por exemplo, a biologia, a sociologia, a história, a economia, entre outras, com o escopo de que, além e por intermédio delas, obtenha-se uma melhor compreensão do assunto. Em relação ao método de abordagem, adota-se o indutivo. Dessa forma, o problema deste artigo foca-se no seguinte questionamento: Na governança da água, a justiça ambiental e a sustentabilidade apresentam-se como fundamentos seu? Assim, a partir de um levantamento particular para se chegar a conclusões gerais, objetiva-se analisar o movimento por justiça hídrica. Diante disso, passa-se à construção do proposto.

2. Justiça ambiental: Da gênese do movimento ate a sua internacionalização

A abordagem da justiça ambiental é, relativamente, recente. Seu movimento, em oposição ao que se considerava injusto, surgiu, na década de 80, nos Estados Unidos, com enfoque para o enfrentamento do racismo ambiental. O conflito que lhe deu gênese foi o de Afton. Até então, ainda que sem tal nomeação, ela podia ser encontrada de forma subjacente em outras lutas sociais (como é o caso de *Love Canal*). Ainda, o movimento ampliou-se, principalmente nos anos 90, passando a abranger outros conflitos e atores. Quando da sua internacionalização, frente ao discurso da subpoluição do "Memorando Summers", ele ganhou adaptações decorrentes das diferenças sociais de cada país (daí a abordagem do *ecologismo dos pobres*), tendo como documento de referência os "17 Princípios da Justiça Ambiental" (1991), elaborado numa reunião promovida nos EUA. Contudo, o movimento por justiça ambiental ainda não se constituiu como um discurso universal.

No final dos anos 60, as reivindicações, de caráter social, territorial e de direitos civis, ocorridas nos Estados Unidos, redefiniram-se "em termos 'ambientais'", adotando a noção de "equidade geográfica"⁵. Assim, elas passaram a se centrar, em linhas gerais, na análise de questões raciais, de renda, de contaminação tóxica e de atuação desigual do Estado na aplicação das leis ambientais, verificando que, diante dessas causas, havia uma "distribuição espacialmente desigual de poluição". Assim, na década de 70, articulações

⁵ Equidade geográfica, na explicação de Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 16), "[refere-se] à configuração espacial e locacional de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos do solo localmente indesejáveis, como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc."

começaram a ser firmadas entre sindicatos, grupos ambientalistas, organizações de minorias étnicas e outras em busca de alteração "da agenda pública" e "da pauta das entidades ambientalistas tradicionais" (as quais se centravam num "ambientalismo branco" e focado em problemas urbanos) para o enfrentamento dessa situação, o que, infelizmente, não alcançou grandes resultados na época. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17-19; ALIER, 2007, p. 232).

Alguns casos deram notoriedade à essa luta. Um deles foi o do *Love Canal*, que aconteceu na cidade de Niagara Falls (EUA), contra a "poluição por dejetos químicos". Nesse, um terreno, no qual havia sido escavado um canal para a conexão entre as partes alta e baixa do rio Niagara (que não foi realizada), foi vendido, tornando-se depósito de lixos (industriais e bélicos) por mais de 10 anos. Em 1953, "todo o canal estava repleto de resíduos e foi então coberto por terra". Nesse período, os entornos da área passaram a ser ocupados, sendo que, em 1955, uma escola primária foi construída em cima dele. A comunidade, no final da década de 70, acabou por descobrir (já que não tinha, na época de seu assentamento, sido informada) sobre os dejetos químicos depositados na localidade, começando a relacioná-los aos problemas de saúde e do meio ambiente (como mortes de árvores) que eram, lá, evidenciados. Assim, em 1978, visando "pressionar as autoridades políticas e juntar fundos para a evacuação dos moradores", eles criaram uma associação (*Love Canal Homeowners Association*), que, após dois anos de mobilização, alcançou seus objetivos. (RAMMÊ, 2012, p. 13-14).

Frente a esse contexto, foi em 1980 que surgiu, propriamente, o movimento por justiça ambiental, tendo como marco o caso ocorrido em Afton (condado de Warren, no Estado da Carolina do Norte, EUA). O conflito relacionava-se à autorização que havia sido concedida pelo governo para a instalação, ali, de um aterro de resíduos químicos tóxicos (composto, basicamente, de galões de petróleo contaminados por Bifenil Policlorado (PCB)), o qual ameaçava poluir a rede de abastecimento de água da cidade. Destaca-se que, na época, 60% de seus habitantes eram negros – os quais, em grande parte, viviam em condições de extrema pobreza. Influenciados pelo movimento de direitos civis de Martin Luther King (1960), esses atores sociais, em 1982, opuseram-se, através de protestos pacíficos (por exemplo, deitando-se diante dos caminhões que traziam a carga), à disposição dos referidos materiais perigosos na área. Com a prisão de 500 manifestantes e a repercussão nacional que o caso obteve, surgiu⁶ – vindo a ser denominado dessa maneira, somente, alguns anos depois

⁶ Em 1983, a Agência de Pesquisas vinculada ao Congresso Norte americano (U.S. Accounting Office) realizou um estudo intitulado *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of*

(1987) – o *racismo ambiental*⁷. Nessa perspectiva, "embora os fatores raça e classe de renda tivessem se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se, naquela circunstância, um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados". (RAMMÊ, 2012, p. 16-17; BULLARD, 2004, p. 45; ALIER, 2009, p. 35; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19-20).

Assim, entende-se por *racismo ambiental* "[...] a imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor". Deve-se assinalar que esse conceito – inserto, também, no estudo da Ecologia Política – com o passar do tempo, foi ampliado, passando a abranger todos aqueles segmentos da população em que se evidencia uma "naturalização implícita de inferioridade" (como são os casos, para além dos afrodescendentes, dos indígenas, dos migrantes, dos extrativistas, dos camponeses, dos pescadores, das populações de periferias, dos latinos, dos trabalhadores pobres, de gêneros, entre vários outros) que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico em prol do benefício – propiciado, em tese, pelo desenvolvimento – de alguns. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20).

Logo, diversos são os seus "fatores explicativos", elencando-se, entre eles, os seguintes:

[...] a disponibilidade de terras baratas em comunidades de minoria e suas vizinhanças, a falta de oposição da população local, por fraqueza organizativa e carência de recursos políticos [...], a falta de mobilidade espacial dessas 'minorias' em razão da discriminação residencial e, por fim, a sub-representação desses mesmos grupos nas agências governamentais responsáveis pelas decisões de localização dos rejeitos. Ou seja, procurou-se tornar evidente que forças de mercado e práticas discriminatórias das agências governamentais concorriam de forma articulada para a produção das desigualdades ambientais. E que a viabilização da atribuição desigual dos riscos se encontra na relativa fraqueza política dos grupos sociais residentes nas áreas de destino das instalações perigosas [...]. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20-21).

Sua insurgência – considerando que, anteriormente, já se discutia a questão do descarte do lixo tóxico, porém sem preponderância à causa racial (vide o caso de *Love Canal*

surrounding communities sobre a relação existente entre a alocação de depósitos químicos perigosos e fatores raciais e econômicos, constando que: "[...] 75% das imediações dos aterros comerciais de resíduos perigosos situados na região 4 [a qual compreende 8 Estados do sudeste dos Estados Unidos] estavam localizados, predominantemente, em comunidades afro americanas, embora essas representassem apenas 20% (vinte por cento) da população da região". (BULLARD, 2004, p. 45).

⁷ Expressão criada pelo reverendo Benjamin Chavis, após "[...] a pesquisa [denominada *Toxic Waste and Race*] realizada por Robert D. Bullard, em 1987, a pedido da Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ*, que mostrou que 'a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19-20).

(EUA) na qual ela era abordada, somente, como mais um de seus determinantes) – é a responsável por "popularizar" e "consagrar" o movimento por *justiça ambiental*. Este, por sua vez, recebeu tal denominação, para se opor às situações avaliadas como *injustas*⁸, visando superá-las. Para tanto, suas reivindicações passaram a se centrar "[...] no tratamento justo e no envolvimento pleno dos grupos sociais, independente de sua origem ou renda, nas decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios". Destaca-se que é nessa corrente do ecologismo que se inclui, considerando a convergência existentes entre elas, o denominado *ecologismo dos pobres* ou *ecologismo popular*⁹. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 20; 25; RAMMÊ, 2012, p. 16; 18; BULLARD, 2004, p. 45; ALIER, 2007, p. 33).

Diante desse contexto, a partir de 1987, passou-se a buscar, nas avaliações realizadas por organizações no estudo e na pesquisa das relações existentes entre raça, pobreza e poluição, a fim de se aprofundar os conhecimentos desses problemas, a "equidade ambiental"¹⁰. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).

Sobre essa perspectiva, ressalta-se:

⁸ Compreende-se como *injustiça ambiental*: "[...] a imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 09). De forma mais detalhada, é "[...] a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania". (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10).

⁹ Explica Alier (2007, p. 35): "Até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem, muito embora o ecologismo popular ou ecologismo dos pobres constituam denominações aplicadas a movimentos do Terceiro Mundo que lutam contra os impactos ambientais que ameaçam os pobres, que constituem a ampla maioria da população em muitos países. Estes incluem movimentos de base camponesa [...]; movimentos de pescadores artesanais [...]; e, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades afetadas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo dessas instalações".

¹⁰ Entende-se por avaliação de "equidade ambiental" aquela que considere "[...] variáveis sociais nos tradicionais estudos de impacto. Nesse novo tipo de avaliação, a pesquisa participativa envolveria, como coprodutores do conhecimento, os próprios grupos sociais ambientalmente desfavorecidos, viabilizando uma integração analítica apropriada entre os processos biofísicos e sociais. Postulava-se, assim, que aquilo que os trabalhadores, grupos étnicos e comunidades residenciais sabem sobre seus ambientes deve ser visto como parte do conhecimento relevante para a elaboração não discriminatória das políticas ambientais". Foi nesse contexto que, em 1992, o governo americano publicou o relatório *Environmental equity: reducing risks* produzido por sua Agência de Proteção Ambiental, o qual concluiu que: "[...] faltavam dados para uma discussão da relação entre equidade e meio ambiente e reconhecia que os dados disponíveis apontavam tendências perturbadoras, sugerindo, por essa razão, uma participação maior das comunidades de baixa renda e das minorias no processo decisório relativo às políticas ambientais". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).

A equidade não pode ser definida em termos de um padrão homogêneo de bem-estar, da repartição do estoque de recursos disponíveis e da distribuição dos custos de contaminação do ambiente global. A equidade é a condição para desarticular os poderes dominantes que atuam sobre a autonomia dos povos, e para possibilitar a apropriação dos potenciais ecológicos de cada região mediados pelo valores culturais e pelos interesses sociais de cada comunidade. (LEFF, 2006, p. 467).

Essa, entre outras discussões, fortaleceram as lutas contra o racismo ambiental, as quais culminaram, em seu ápice, na realização da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, ocorrida de 24 a 27 de outubro de 1991, em Washington (EUA). Nela, ao seu término, foram aprovados os "17 Princípios da Justiça Ambiental", os quais surpreenderam (com destaque para a redação do primeiro) por superar o caráter eminentemente antropocêntrico do movimento por justiça ambiental. Esses, apesar de terem sido elaborados visando ao replanejamento da política ambiental naquele país, serviram de diretrizes políticas e axiológicas (ou seja, como um documento de referência) para os ativistas e organizações pelo mundo. Verifica-se, assim, que, embora focada na questão do racismo ambiental (o próprio nome da conferência, conforme referido acima, fazia alusão expressa aos "povos de cor"), os princípios acabaram por incorporar outros conteúdos à justiça ambiental, como questões de saúde pública, segurança dos trabalhadores, utilização dos solos, transportes, habitação, afetação dos recursos, empoderamento da comunidade e todas as pertinentes a situações de injustiça ambiental. Com isso, o movimento por justiça ambiental passou a ser reconhecido, tendo como lema: "poluição tóxica para ninguém". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Dando continuidade às movimentações nos EUA em torno do racismo e da justiça ambiental, o então presidente, Bill Clinton, promulgou, em 1994, uma Ordem Executiva (nº. 12.898) sobre a matéria. Essa foi muito importante às lutas travadas pelos referidos movimentos, pois forneceu uma base legal para as reivindicações e a proteção "[...] das populações minoritárias e de baixa renda em todos os territórios e possessões dos EUA". Segundo ele, as agências e os departamentos do governo federal (logo, ficaram excluídas de seu texto as empresas privadas e os cidadãos), com o intuito de incorporarem as demandas por justiça ambiental, em sua atuação, não deveriam destinar "cargas desproporcionais de contaminação" aos pobres e às minorias. Dessa forma, essa passou a assegurar-se que "todas as comunidades e indivíduos, independente de raça ou nível de renda, possuíam o direito de viver em um ambiente seguro e saudável". Salienta-se que a justiça ambiental, infelizmente, com a transição para o governo Bush, acabou por "perder sua força institucional", o que tenta

ser retomado, ainda sem grandes sucessos, na gestão de Obama. (ALIER, 2007, p. 233-234; RAMMÊ, 2012, p. 20-22).

Retomando a linha histórica do movimento, frente a esses acontecimentos, em 1997, a Agência de Proteção Ambiental (APA) dos EUA elaborou o conceito de *justiça ambiental*. Ela passou a ser compreendida como:

[...] é a condição de existência social configurada através do tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (BULLARD, 2004, p. 49).

Quanto à internacionalização do movimento por justiça ambiental, foi nesse mesmo período (década de 90), que ela começa a ocorrer. Seu principal marco foi o "Memorando Summers" veiculado, em 1991, pelo Banco Mundial. Este, que era para ser de circulação restrita, acabou vazando para o público (através, principalmente, da publicação *Let them eat pollution* realizada pela revista *The Economist*), causando repercussões negativas à instituição. Nele, o economista chefe do Banco Mundial, Lawrence Summers (daí o nome do informe), defendia a "migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos", a partir de três motivos¹¹: da lógica econômica do custo-benefício dessas movimentações, da subpoluição existente naquelas localidades e da preocupação "estética" e saudável das nações "ricas" com o meio ambiente. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 07-08).

Summers passou, então, a ser questionado sobre o referido texto. Ele se manifestou dizendo que seu objetivo era, apenas, provocar discussões sobre o tema. Ainda, afirmou que "[...] o Banco Mundial não tinha intenções ambientalmente perversas contra as nações pobres". Fundamentado no pensamento neoliberal¹² e na desigualdade em termos de proteção

¹¹ Explicam Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 07) que "Lawrence Summers, [...], apresentava três razões para que os países periféricos fossem o destino dos ramos industriais mais danosos ao meio ambiente: 1) o meio ambiente seria uma preocupação 'estética' típica apenas dos bem de vida; 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental. Segundo ele, alguns países da África ainda estariam subpoluídos. Nesse sentido, lamentou que algumas atividades poluidoras não fossem diretamente transportáveis, tais como produção de energia e infraestrutura em geral; 3) pela 'lógica' econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos".

¹² Considerado pensamento dominante, esse alega ser "[...] 'democrática a distribuição dos riscos ambientais e se atém ao tema da escassez e do desperdício, consagrando o mercado como mecanismo por excelência para regular as questões do meio ambiente". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15).

ambiental existente entre os países (a qual podia ser evidenciada, até mesmo, de forma empírica), o "Memorando Summers" descrevia uma realidade que, diante da globalização, tendia, cada vez mais, a se concretizar (e que se concretizou), qual seja: a imposição, pelos "países mais desenvolvidos", de "[...] riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais", com o objetivo de elevar a eficácia do sistema capitalista. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 08-09).

Surge e se expande, então, a ideia da *modernização ecológica*, abrangida pela corrente do ambientalismo da ecoeficiência e objeto de estudo de uma das vertentes da sociologia ambiental. Ela se refere "[...] ao processo pelo qual as instituições políticas tendem a internalizar preocupações ecológicas no propósito de conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais". Para tanto, ela utiliza como mecanismos "[...] a adaptação tecnológica, a celebração da economia de mercado, a crença na colaboração e no consenso". Essa, por sua vez, se manifestou "sob a forma dominante do desenvolvimento sustentável"¹³ (pois foi nessa época que o Relatório Brundtland (1987) e, posteriormente, a Agenda 21 (1992), incorporaram-no, em âmbito internacional, como princípio norteador da relação entre o meio ambiente e a economia). Assim, ao mesmo tempo que o movimento por justiça ambiental se globaliza, ele se depara com o discurso neoliberal e com teorias, como é o caso da modernização ecológica, que confiam no mercado como o melhor mecanismo para ajustar os desequilíbrios ecológicos e as desigualdades sociais. (BLOWERS, 1997, p. 853-854; ACSELRAD, 2002, p. 14).

Nesse mesmo sentido e período, discute-se a sociedade de risco, tendo como um de seus principais teóricos Beck (que publicou uma obra com esse nome em 1986). Essa teoria que "representaria uma alternativa crítica" à crise ecológica por propor transformações na estrutura do Estado e na atuação do Direito ao avaliar os perigos e as incertezas decorrentes da modernização, acabou por centrar sua abordagem "na racionalidade técnico-científica, e não contra o poder institucional do capitalismo". Assim, ela não ressalta que existem desigualdades na exposição aos riscos, pois "articula uma noção socialmente indiferenciada das populações afetadas". Veja-se o que é referido por um de seus teóricos: "A ecotoxicidade afeta potencialmente a todos, produzindo uma contaminação genérica, por substâncias químicas que atingem indiretamente o meio ambiente por meio de áreas de despejos de

¹³ A justiça ambiental prioriza a solidariedade. Também, verifica-se que "do lado dos atores da modernização ecológica - ambientalistas conservadores ou empresários ambientalizados – nenhuma referência é feita, por exemplo, à possibilidade de existir uma articulação entre degradação ambiental e injustiça social. Nenhuma disposição demonstram tampouco estes atores em aceitar que a crítica ecologista resulte em mudança na distribuição do poder sobre os recursos ambientais". (ACSELRAD, 2002, p. 04).

detritos, esgotos e por outros canais". (ACSELRAD, 2002, p. 14; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 12; GIDDENS, 1996, p. 256)

Dessa forma, verifica-se que "nem os defensores da modernização ecológica, nem os teóricos da Sociedade de Risco incorporam analiticamente a diversidade social na construção do risco e a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais". Logo, o movimento por justiça ambiental desafia (e contesta) a modernização ecológica e a sociedade de risco, visando "a articulação das frentes de luta na busca da construção de um novo modelo de desenvolvimento": democratizado. (ACSELRAD, 2001, p. 85). Assim, entende-se que há uma racionalidade do movimento ambiental em busca da reapropriação social da natureza, caracterizado pela diversidade de seus atores e, principalmente, de suas reivindicações:

O movimento ambiental não incide apenas sobre o problema da distribuição do poder e da renda, da propriedade formal da terra e dos meios de produção, e da incorporação da população aos mecanismos de participação aos órgãos corporativos da vida econômica e política. As demandas ambientais propugnam pela participação democrática da sociedade na gestão de seus recursos reais e potenciais, assim como no processo de tomada de decisões para a escolha de novos estilos de vida e pela construção de futuros possíveis sob os princípios de pluralidade política, equidade social, diversidade étnica, sustentabilidade ecológica, equilíbrio regional e autonomia cultural. (LEFF, 2006, p. 457).

Nessa senda, o "Movimento por Justiça Ambiental consolidou-se como uma rede multicultural e multirracial nacional, e, em seguida, internacional" no combate ao racismo ambiental, sendo que suas frentes de atuação, conforme demonstrado acima, ao considerar o caráter indissociável do meio ambiente e da sociedade, ampliaram-se para uma "reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade". Em sua análise, conclui-se que "não se pode enfrentar a crise ambiental sem promover a justiça ambiental". Para tanto, ela se contrapõe ao pensamento ecológico dominante (o qual considera "democrática a distribuição dos riscos" com base no mercado e na concepção homogênea das questões socioambientais), almejando "o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos [...] preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades". Dessa forma, procura, através da solidariedade¹⁴ (interlocal e, eventualmente, internacional) – representada, em sua forma organizacional,

¹⁴ Sobre as dificuldades que a solidariedade enfrenta nos movimentos sociais, menciona Harvey (2013, p. 16): "A aceitação disseminada dos benefícios a serem atingidos pelo individualismo e as liberdades que um livre mercado supostamente confere, assim como a aceitação da responsabilidade pessoal pelo próprio bem-estar, constituem, em conjunto, uma séria barreira ideológica para a criação de solidariedade nas lutas. Elas apontam para modos de oposição baseados nos direitos humanos e em associações voluntárias (como as ONGs), em detrimento de solidariedades sociais, partidos políticos e a tomada do poder estatal".

pelas suas redes¹⁵ (e não hierarquias) – a "difusão espacial do movimento". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15; 23-25; 36; 77; HARVEY, 2013, p. 16).

Contudo, o movimento enfrenta resistências em sua dinâmica de internacionalização (ou universalização), sob a alegação de que seria "uma causa 'importada' ou 'copiada' de forma acrítica", o que não procede. Pelo contrário, ele tem se apresentado "não mais como um simples movimento, mas como um paradigma de interpretação e ação para as causas ambientais mundiais". Assim, o que se evidencia, cada vez mais, é a necessidade do fortalecimento e da difusão da justiça ambiental no combate à desigualdade para a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, ele se utiliza de algumas estratégias e princípios, como o *desenvolvimento com justiça ambiental*. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 29-30; 36-37; 77; TAYLOR, 2000, p. 523).

2.1 A justiça ambiental como fundamento do desenvolvimento sustentável

A partir do estudo da gênese e da internacionalização do movimento por justiça ambiental, buscou-se demonstrar – principalmente com a divulgação do "Memorando Summers" (1991) e, entre outras, da sua tese da *subpoluição* – que "a conexão entre o social e o natural esteve guiada [na modernidade] pelo propósito de internalizar normas ecológicas e tecnológicas às teorias e políticas econômicas, deixando à margem a análise do conflito social e as relações de poder que ali se plasnam [...]". É nesse contexto, inclusive, que se insere, quando da sua emergência, a lógica da abordagem do "desenvolvimento sustentável". Desde já, ressalta-se que esse, apesar de se apresentar na atualidade como um discurso sem aplicabilidade¹⁶, difundiu-se e se encontra sedimentado no tratamento da problemática

¹⁵ O Brasil faz parte dessa rede, a qual foi fundada em 2001, por ocasião da realização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, na cidade de Niterói/RJ. Essa reuniu "[...] representações de diferentes movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diversas regiões do Brasil, além de um certo número de pesquisadores e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA". Nela, elaborou-se uma declaração "expandido a abrangência das denúncias para além da questão do racismo ambiental na alocação do lixo tóxico que fundara a organização nascida no movimento negro dos EUA". Em seu texto, definiu-se como justiça ambiental "o conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou da omissão de tais políticas [...]". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 40-41).

¹⁶ Sobre a sua (in)aplicabilidade, refere-se: "[...] o discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável foi difundido e vulgarizado até se tornar parte do discurso oficial e da linguagem comum. No entanto, além do mimetismo retórico gerado, não se logrou engendrar um sentido conceitual e praxeológico capaz de unificar as vias de transição para a sustentabilidade. As contradições não apenas se fazem manifestas na falta de rigor do discurso, mas também em sua colocação em prática, quando surgem os dissensos em torno do discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável e os diferentes sentidos que este conceito adota em relação aos interesses contrapostos pela apropriação da natureza". (LEFF, 2006, p. 138).

referente ao meio ambiente. Diante disso, evidencia-se a necessidade do reforço e reinserção de alguns fundamentos em sua análise, a partir de uma nova racionalidade, visando a sua efetividade, como é o caso da justiça ambiental. (LEFF, 2006, p. 241).

O desenvolvimento sustentável, em âmbito internacional, tem a origem de sua previsão formal sob a ideia de ecodesenvolvimento (segundo o qual, há limites ambientais e sociais para o desenvolvimento que devem ser respeitados) na Declaração de Cocoyoc (1974), produzida a partir de um simpósio de especialistas, ocorrido no México (cidade de Cocoyoc) e promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Já, sua designação como desenvolvimento sustentável é atrelada ao documento *Nosso Futuro Comum* (também conhecido como Relatório Brundtland), publicado em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). Convém destacar que esse diploma foi resultado das discussões ocorridas na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, na qual o referido vetor foi amplamente discutido. Nele, o desenvolvimento sustentável é subscrito como um princípio, nos seguintes termos: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Dessa forma, ele estaria assentado em três pilares: economia, sociedade e meio ambiente. Importa ressaltar que, anteriormente ao Relatório Brundtland, ainda que com menor expressão, em 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza publicou o texto *A estratégia global para a conservação*, em que o tema já era previsto. (VEIGA, 2007, p. 89; WINTER, 2009, p. 01; PHILIPPI JÚNIOR; RODRIGUES, 2005, p. 07).

Da mesma forma, a Resolução nº. 44/228, de 22 de dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual previu a convocação da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também mencionava o princípio do desenvolvimento sustentável. Contudo, foi a partir da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento produzido em decorrência da ECO 92, que ele ganhou reconhecimento. Também, foi incorporado à Agenda 21, recebendo tratamento bastante pormenorizado, através da adoção de “uma verdadeira política ambiental com as esferas do planejamento e da economia” ou, em outras palavras, por meio da “construção de uma ponte entre as necessidades do desenvolvimento e a proteção do meio ambiente” Assim, ele se disseminou em cartas internacionais subsequentes, como na Declaração Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 2001, consolidando-se em razão da sua importância. (ASCELRAD, 2001, p. 58; WINTER, 2009, p. 02).

Procedendo a sua avaliação, verifica-se que o conceito de desenvolvimento sustentável é reconhecido como multifacetado, pois foi ampliado e aprofundado com o passar do tempo. Em sua origem, a aplicação era prevista, apenas, para alguns recursos naturais, como os que se referiam à pescaria e à silvicultura, em razão da capacidade regenerativa desses, o que propiciaria o alcance de uma produção econômica otimizada. Com a Conferência de Estocolmo (1972) e a publicação do documento *Nosso Futuro Comum* (1987), a concepção de "racionalização do uso dos recursos naturais" alargou-se ("passou a um senso mais geral"), abrangendo "todos os recursos naturais, vivos e não vivos, renováveis e não renováveis". Já, na Rio-92, pode-se evidenciar "um equilíbrio entre as preocupações [econômicas e ambientais] dos países desenvolvidos e os pobres". Nos últimos anos, entende-se que o termo "sustentável" tem se fortalecido ao aproximar (integrar) o meio ambiente às preocupações de desenvolvimento, fazendo com que países industrializados diminuam seus usos insustentáveis. Justifica-se isso sob a alegação da conscientização de que "a sobrevivência da vida depende da existência de sistemas físicos e biológicos". Nesse sentido, sustenta-se que há pouco tempo tomam-se medidas sustentáveis. Citam-se como seus exemplos: a Convenção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal (1987), a Convenção de Mudanças Climáticas (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e outros. (SCHRIJVER, 2008, p. 208-209; 211; 217).

Em sua significação, destaca-se que podem ser identificados sete principais elementos (dimensões), quais sejam: o uso sustentável dos recursos naturais, o desenvolvimento macroeconômico, a proteção ambiental, a dimensão temporal (composta, além da temporalidade, pela longevidade, pela participação pública e pelos direitos humanos), a boa governança e a integração e inter-relações. Assim, ele deve ser compreendido como um princípio sobre conservação, direcionado para a prudente utilização dos recursos não renováveis e a manutenção indefinida da produtividade de recursos renováveis. Logo, entre as suas preocupações, assegura-se os interesses das futuras gerações. (SCHRIJVER, 2008, p. 208-210).

O desenvolvimento sustentável, apesar da teoria exposta acima, necessita ser estudado em perspectiva crítica, pois é considerado, no Relatório Brundtland (1987), vago em alguns de seus pressupostos. Esse documento se caracteriza por apresentar "de um lado, o nível de troca material entre a sociedade e a natureza, e, do outro lado, o nível da reflexão social sobre a natureza". Nessa perspectiva, tratam-se da sustentabilidade forte e fraca (no primeiro caso) e das relações das empresas, consumidores e instituições estatais (no segundo

caso)¹⁷. Também, "ele defende o absoluto imperativo de preservar as espécies"; contudo, não o define quanto "ao número e distribuição geográfica dos indivíduos, população e habitats". Ainda, apesar de prevê-lo como uma política, não estabelece a forma de sua transformação em "uma lei vinculativa". Nesse sentido, para a realização dessa análise, necessita-se reavaliar os pressupostos apresentados acima. (WINTER, 2009, p. 07-09; 12; 15).

Inicia-se, assim, pelo conceito de "três pilares" sobre sustentabilidade – o qual demonstra que o meio ambiente, a economia e a sociedade "devem coexistir como entidades equivalentes" e em caso de conflito devem ser, portanto, "balanceados" – que é considerado inapropriado. Dessa forma, seu quadro representativo correto dá-se por "[...] um fundamento e dois pilares apoiando-o", com vistas (portanto, tendo como "telhado", na formatação de uma figura similar a uma casa), as futuras gerações (o que se denomina de "políticas a serem verificadas no futuro"). Passa-se a explicar essa "simbologia". Nesse, sua base é representada pela biosfera, "a qual é de 'fundamental' importância". Já, seus dois pilares correspondem à economia e à sociedade, que "são parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera". Ainda, enquanto no conceito de três pilares, procuram-se "negociações duradouras" (pois ele "não se empenha a curto prazo, tendo em vista as consequências ganhas a longo prazo"), no de dois pilares entende-se que "sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo". (WINTER, 2009, p. 04-06).

Diante disso, prevê o Relatório Brundtland sobre o desenvolvimento sustentável, ao tratar das trocas materiais entre a sociedade e a natureza, que os recursos renováveis não devem ser utilizados "além da taxa de reprodução, e que os recursos não renováveis devem ser geridos economicamente e serem substituídos por aqueles que possam ser renovados, e também que a capacidade de absorção média de poluentes que o meio ambiente possui não deva ser excedida". A esse conjunto de regras, dá-se o nome de sustentabilidade forte (qualificada como uma norma jurídica¹⁸ – por ser um conceito específico, determinado). Em contraposição a ela, ao dispor sobre a substituição dos recursos naturais nas trocas materiais com a sociedade, preleciona-se que "o capital natural pode ser substituído pelo capital real (em particular, tecnologias) e também por capital financeiro (com os quais os recursos podem

¹⁷ Considerando o enfoque destinado ao tema, este artigo abordará, apenas, o nível de troca material entre a sociedade e a natureza.

¹⁸ Esse posicionamento de Winter (2009, p. 21) ainda não é pacífico. Para Schrijver (2008, p. 220), "embora esta terminologia ainda não seja empregada em direito internacional, parece que o direito internacional relativo ao desenvolvimento sustentável baseia-se mais na sustentabilidade 'fraca' do que na sustentabilidade 'forte'".

ser comprados)". Essa é a sustentabilidade fraca, que é qualificada dessa forma diante de constatações "óbvias": "os humanos não podem reconstruir a biosfera por meios técnicos; sob os aspectos sociais, a indenização é geralmente inferior; o capital financeiro pode perder seu valor e não é útil se nada sobrar para comprar". Ressalva-se que "substituições limitadas são, todavia, aceitáveis". Também, deve-se considerar que não se pode desprezar as funções culturais e regulatórias da natureza, o que parece, entretanto, que o Relatório Brundtland e a sustentabilidade fraca fazem ao "limitar os recursos para a base material". (WINTER, 2009, p. 08-09).

Assim, da forma como está estruturado, em seus três pilares e diante da desintegração das relações entre o ser humano e o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável apresenta-se mais como um princípio político¹⁹ do que, propriamente, jurídico. (WINTER, 2009, p. 18). Também, há quem entenda que ele não é conceito normativo, nem mesmo um princípio, sendo que sua noção se tornou seu objetivo. Houve, inclusive, a sua disseminação como um "novo valor", principalmente pelos setores da propaganda e do *marketing* (o que reflete numa vulgarização do seu uso). Sua significação é controvertida (pois os termos desenvolvimento e sustentável, a princípio, são antinômicos), composto por um substantivo seguido de um adjetivo, havendo várias "hipóteses científicas sobre o que ele possa ser". Contudo, da sua análise, não se pode alegar que "a expressão 'desenvolvimento sustentável' não faça o menor sentido". Deve-se atentar que "o processo de adoção do termo socioambiental nada tem de fortuito ou acaso. Responde a uma necessidade objetiva". Ainda, é "um imperativo que nunca poderá ser entendido – e muito menos explicado – por quem insista em negar ou rejeitar que a relação entre cultura e natureza tenha um caráter essencialmente dialético". (VEIGA, 2007, p. 89-97; 129).

Diante do exposto, evidencia-se que "o princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como a expressão de uma *lei-*

¹⁹ Esse entendimento, também, não se encontra sedimentado. Para Winter (2009, p. 17): "Princípios jurídicos são direitos, não apenas políticas ou ideais políticos, os quais algumas vezes são também denominados por princípios. Assim, os princípios juridicamente vinculativos deveriam ser distinguidos dos princípios políticos". Ainda, menciona o autor: "[...] acredito que a proposição de desenvolvimento sustentável não pode ser considerada um princípio do direito costumeiro, nem como princípio geral de direito ou de direito internacional. A definição aceita mais amplamente (o conceito dos três pilares) é muito vaga para qualificar a vinculação legal. [...]. Mesmo com este significado indeterminado, a CIJ e outras jurisprudências internacionais têm até agora falado de um conceito, mais do que de um princípio legal. Talvez isto seja feliz porque, como um princípio, ele poderia muito facilmente ser utilizado abusivamente para colorir de verde qualquer decisão. (WINTER, 2009, p. 18-19). Já, segundo Schrijver (2008, p. 219-220), a sustentabilidade apresenta-se como uma norma geral em direito internacional ("uma norma baseada em outras normas, como respeito pela vida humana, pela natureza e sua fauna e flora, justiça e desenvolvimento [...]"). Contudo, reconhece o autor de que ela não possui o mesmo grau de reconhecimento no direito internacional como outras normas gerais, por exemplo, de paz, de segurança, entre outras.

limite da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor". Ainda, "aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção". Contudo, o que se verifica é uma ambivalência em seu discurso "decorrentes da polissemia do termo sustentabilidade": o desenvolvimento sustentado e o sustentável. Este "implica a incorporação das condições ecológicas – renovabilidade da natureza, diluição de contaminadores, dispersão de dejetos – do processo econômico"; já, aquele traduz "a perdurabilidade no tempo do progresso econômico"²⁰. (LEFF, 2006, p. 133-134; 137).

Sobre essa perspectiva "sustentada", explica Leff (2006, p. 139):

O discurso do desenvolvimento sustentado promove o crescimento econômico negando as condições ecológicas e termodinâmicas que estabelecem os limites e possibilidades de uma economia sustentável. A natureza está sendo incorporada ao capital mediante uma dupla operação: de um lado, procura-se internalizar os custos ambientais do progresso atribuindo valores econômicos à natureza; ao mesmo tempo, instrumentaliza-se uma operação simbólica, um 'cálculo de significação' que recodifica o homem, a cultura e a natureza como formas aparentes de uma mesma essência: o capital. Assim, os processos ecológicos e simbólicos são convertidos em capital natural, humano e cultural, para serem assimilados pelo processo de reprodução e expansão da ordem econômica, reestruturando as condições da produção mediante uma gestão economicamente racional do ambiente.

Nesse contexto, observa-se que o desenvolvimento sustentado realça demasiadamente o viés econômico (ao qual se acrescentou uma variável ecológica), desconsiderando as concepções éticas, culturais e políticas que compõem a significação da sustentabilidade. Ela, apesar de possuir um conceito pluridimensional, tem sua análise centrada (isto é, tem sido "distorcida" e "reinterpretada") como uma "estratégia de expansão do mercado e do lucro". Contudo, como referido acima, o desenvolvimento sustentável objetiva mudanças estruturais nas questões referentes à produção e ao consumo, uma nova racionalidade e o resgate dos interesses sociais e coletivos. Frente a isso, propõe-se que as discussões que circundam o relatório Brundtland, após 27 anos de sua publicação, salientem a justiça social, a participação política e a preservação ambiental, considerando o agravamento da *policrise* e a necessidade de ascensão de uma *política da diferença*. Assim, defende-se o *desenvolvimento com justiça ambiental*, o qual "requer a combinação de atividades no espaço

²⁰ No entendimento de Leff (2006, p. 137): "O discurso do desenvolvimento sustentado chegou a afirmar o propósito de tornar sustentável o crescimento econômico através dos mecanismos do mercado, atribuindo valores econômicos e direitos de propriedade aos recursos e serviços ambientais, mas não oferece uma justificação rigorosa sobre a capacidade do sistema econômico para incorporar as condições ecológicas e sociais (sustentabilidade, equidade, justiça e democracia) deste processo através da capitalização da natureza".

de modo a que a prosperidade de uns não provenha da expropriação dos demais. Mais do que isso, os propósitos da justiça ambiental não podem admitir que a prosperidade dos ricos se dê por meio da expropriação dos que já são pobres". É o que se passa a explorar no estudo da justiça hídrica. (LEFF, 2006, p. 161; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 77).

3. Acesso à água e justiça ambiental: uma (re)apropriação social

A água é *microbem*²¹ ambiental de contraste: o planeta Terra é azul. Porém, apesar de sua grande disponibilidade, mais de um bilhão de pessoas²², hodiernamente, não tem acesso²³ à água potável. Além de possuir distribuição física irregular, a maior quantidade de recursos hídricos, apesar da ampla classificação de seus tipos, é salgada (97,5%). Logo, apenas os outros 2,5% restantes são água doce, sendo a sua maior extensão subterrânea²⁴. A despeito de sua pouca quantidade, múltiplos são os seus usos econômicos e sociais. Eles dividem-se, amplamente, em agrícolas, industriais e domésticos. A maior parte da água retirada dos mananciais no mundo, aproximadamente 70%, é destinada à agricultura. No *ranking*, é seguida pelas indústrias, que utilizam cerca de 20%. E, por fim, 10% são consumidos pelo setor doméstico. Contudo, esses valores são uma média mundial. Portanto, os percentuais variam conforme as características de cada região. (GUMARÃES, 2007, p. 16-18).

²¹ O meio ambiente, enquanto *macrobem*, é "[...] um bem jurídico autônomo, unitário, indivisível, abstrato, imaterial distinto dos elementos que o compõe, os recursos ambientais, ou *microbens* ambientais [que são, geralmente, de natureza material]". (BENJAMIN, 1993, p. 09).

²² Alertam Barlow e Clarke (2003, p. 29): "De acordo com as Nações Unidas, 31 países no mundo atualmente enfrentam escassez de água. Mais de um bilhão de pessoas não têm nenhum acesso à água limpa para beber e quase 3 bilhões não têm nenhum acesso a serviços de saneamento público. Até o ano de 2025, o mundo terá 2,6 bilhões de pessoas a mais do que tem hoje, mas 2/3 dessas pessoas viverá em condições de séria escassez de água, e um 1/3 com escassez de água absoluta. A demanda por água excederá a disponibilidade em 56%".

²³ A Organização das Nações Unidas (ONU) define o acesso à água como uma fonte capaz de fornecer vinte litros do líquido ao dia, numa distância não superior a mil metros, por pessoa. A desproporção mundial em seu acesso e utilização é preocupante: "[...] um habitante em Moçambique usa menos de 10 litros/hab./dia, um europeu consome entre 200 e 300 litros/hab./dia e um norte-americano 575 litros/hab./dia (em Phoenix, no Arizona, o volume ultrapassa 1.000 litros/hab./dia e, em Nova Iorque, 2.000 litros/hab./dia). O que é mais chocante [...] é que no Reino Unido o cidadão médio usa mais de 50 litros de água por dia dando descarga, mais de dez vezes o volume disponível para as pessoas que não têm acesso a uma fonte de água potável na maior parte da zona rural da África Subsaariana". (GUIMARÃES, 2007, p. 14-15).

²⁴ Conforme Guimarães (2007, p. 16): "Do total de volume de água doce, somente 0,3% estão em rios e lagos, ou seja, é de fácil acesso para a população. A água subterrânea corresponde a 29,9% do volume de água doce. O restante da água doce está em locais de difícil acesso, principalmente nas calotas polares e geleiras (68,9%) e, ainda, em solos gelados, umidade do solo, pântanos, entre outros (0,9%). Portanto, 98,7% correspondem à parcela de água doce subterrânea, e apenas 0,9% corresponde ao volume de água doce superficial (rios e lagos), diretamente disponível para o consumo humano".

Essas particularidades, aliadas a outros fatores²⁵, foram as responsáveis pela atual crise (global) da água, a qual é multifacetada. Por isso, há quem a denomine no plural: crises da água. Ela pode ser dividida em três cenários principais: "a diminuição dos suprimentos de água doce, o acesso desigual à água e o controle corporativo da água". Este, por sua vez, é responsável por "[...] aprofundar as crises que se revelam nos outros cenários". Nessa perspectiva, os recursos hídricos tendem a se tornar "uma crescente fonte de conflitos". No século XXI, guerras por água já são uma realidade. (BARLOW, 2006, p. 15-16; 147).

Diante dessas considerações gerais e frente às vastas possibilidades de abordagem do tema, passa-se a centrar a análise da água em sua distribuição política, a qual reflete as condições de apropriação desigual de um bem comum que possui distribuição natural irregular no planeta²⁶. Assim, verifica-se que o enfoque de sua governança não deve se restringir, apenas, a seu planejamento, implementação e gestão, mas também necessita considerar (o que, muitas vezes, é menos – ou sequer – priorizado) as questões de vulnerabilidades socioeconômicas – considerando que ela (a água) é fundamental para a manutenção da vida humana e do próprio meio ambiente. É nesse sentido, inclusive, que se evidencia uma redefinição do direito à água no século XXI em âmbito internacional, como um direito humano e da natureza.

No Brasil, muitas das regiões com maior adensamento populacional e centralização de indústrias, comércio e prestação de serviços – que são os setores que mais geram empregos – são as que possuem menores quantidade de água para atender à população. Além do que, essa acaba restando em disponibilidade ainda mais reduzida, já que sua qualidade é degradada por diversos fatores, em destaque, pela falta de redes de coleta e de tratamento de esgoto e de resíduos sólidos. Também, as mudanças no clima têm acarretado alterações nos períodos de chuvas, fazendo com que localidades que possuíam abundância hídrica, sofram com sua falta (vide o caso do Sistema Cantareira no Estado de São Paulo, em que se chega a anunciar que a água vai acabar ainda em 2014). Atrelada a essas questões, a forma pela qual ocorreu (e ainda

²⁵ São fatores que influenciam na crise da água: o crescimento demográfico, a precariedade de infraestrutura urbana e rural (em especial, o saneamento básico), o desenvolvimento industrial desenfreado, a poluição, as mudanças climáticas, os desastres naturais, entre outros. (VIEGAS, 2005, p. 26).

²⁶ Exemplifica-se essa abordagem com um caso ocorrido em julho deste ano (2014): "Milhares marcham em Detroit (EUA) contra os cortes de água: Dezenas de sindicatos e organizações americanas e internacionais apoiaram a marcha, que protestou em favor da religação imediata da água de milhares de residências onde o fornecimento já foi cortado e o cancelamento dos milhares de cortes previstos. [...]. Os cortes foram vistos como uma violação dos direitos humanos pela ONU, com especialistas em habitação declarando que tais medidas podem ser discriminatórias contra os afro-americanos. Muitos moradores suspeitam que os cortes são parte de um plano para que a cidade se livre de dívidas incobráveis e possa privatizar o sistema, e também para expulsar da cidade os moradores mais pobres - na sua maioria negros - abrindo caminho à gentrificação e aos lucros das incorporadoras". (LAZARE, 2014).

ocorre) a ocupação do espaço urbano, fundamentando-se na lógica capitalista, acaba por perpetuar a desigualdade no acesso aos recursos naturais – em destaque, à água.

Em decorrência do processo de urbanização precoce e desestruturado do Brasil, a população migrante de baixa renda e outros grupos sociais acabaram por se concentrar em áreas periféricas das cidades, as quais não possuíam infraestrutura mínima para atendê-los, como saneamento básico e serviços de saúde. Os locais ocupados situavam-se, principalmente, em áreas de risco, em unidades de conservação e em espaços territoriais especialmente protegidos ("como são os casos de margens de rios, represas e encostas", sujeitas a inundações, desabamentos, depósitos de lixos, entre outros). Dessa forma, elas – por possuírem restrições legais em sua utilização, o que reduz o interesse em sua especulação pelo "mercado imobiliário formal" – apresentavam-se (e, ressalta-se, que ainda se constituem) como "alternativas habitacionais aos excluídos". Nesse sentido, "a própria dinâmica da metrópole", é a responsável por os afastar dos "centros econômicos e de serviço", reduzindo "suas oportunidade de acesso a emprego e renda". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 20-21).

Com o objetivo de diminuir esses problemas sociais, divulgavam-se políticas que, ao invés de colaborarem para a melhoria da situação, pioravam-na ainda mais, pois se centravam na aquisição de bens materiais e na superexploração da natureza em curto prazo. Alegava-se que "o crescimento econômico era o único meio de se promover a equidade social". Assim, negligenciava-se "os direitos individuais dos cidadãos em possuir qualidade de vida e acesso a bens ambientais primários como ar limpo e água tratada". Formatava-se um cenário de injustiça ambiental, pela "iniquidade na distribuição dos danos ambientais sobre populações de diferentes condições socioeconômicas e pela desigualdade no acesso de recursos naturais, reforçando a relação entre riscos ambientais e desigualdades econômicas"²⁷. (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 21).

Ao se analisar, especificamente, a questão da água, verifica-se a ausência de um tratamento socialmente justo em sua gestão em razão de problemas como escassez, má qualidade, abuso de poder em seu gerenciamento, conflitos resultantes de sua apropriação etc. Acontece que o atual "modelo de desenvolvimento e crescimento econômico acaba por

²⁷ Nesse sentido, verifica-se que a injustiça ambiental pode se manifestar de duas maneiras: pela proteção ambiental desigual e pelo acesso desigual aos recursos naturais. A primeira "ocorre quando os riscos ambientais são gerados pela execução de políticas ambientais (ou pela falta delas) atingindo as populações socialmente excluídas em termo de renda, habitação, condições sociais, dentre outras". Já, a segunda resulta "tanto na etapa de produção dos bens (manifestando-se quanto ao acesso de recursos sobre o território), como também na etapa de consumo (acerca do poder aquisitivo das populações e da discussão sobre necessidades básicas)". (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 73-77; FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 21-22).

preconizar usos outros da água como energia, produção industrial e abastecimento agrícola, intensificando a competição pela utilização do recurso [...]". Também, apesar da expansão das redes, "os custos relacionados ao acesso à água e aos serviços de esgoto são responsáveis por criar novas desigualdades sociais". No passado, "as regiões habitadas pelas camadas sociais de mais baixa renda não eram atendidas pelas companhias de saneamento, que priorizavam o investimento em áreas mais nobres e valorizadas da cidade, onde a garantia de retorno financeira era certa". Assim, os grupos excluídos, em razão da sua vulnerabilidade socioeconômica, buscam "meios alternativos" a eles, como "ligações clandestinas nas redes de abastecimento, utilização inapropriada de poços artesianos e disposição incorreta dos esgotos". Essas condutas, por sua vez, "colocam em risco a saúde dessas populações e a integridade do meio ambiente, eternizando um ciclo de injustiça socioambiental". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 22; 25).

Nesse contexto, frente à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista pelo artigo 5º, inciso IV, da Lei nº. 9.433/97 (que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos), a qual está em implementação pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, deve-se atentar que:

[...] qualquer aumento que recaia sobre as despesas financeiras das camadas mais carentes da população, como o repasse por parte das companhias de saneamento dos custos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pode acarretar no agravamento da situação, intensificando o estado de vulnerabilidade dessas populações caso não sejam adotadas medidas que as protejam. (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 25).

Ressalta-se que há previsão de tarifas diferenciadas a esses serviços para a população carente. Contudo, essas que foram formuladas visando a diminuição "dos efeitos causados pelas desigualdades econômicas", acabam por não resolver o problema e perpetuá-lo "ao mascararem novas faces da desigualdade social". Explica-se: mesmo com a adoção de cobrança de valores reduzidos, "as condições financeiras dos consumidores de baixa renda podem ser tão precárias, que eles continuariam impossibilitados de acessar tais serviços". Também, deve-se considerar que ainda que paguem pelos serviços, "as áreas menos valorizadas correm o risco de receber serviços e redes de infraestrutura de qualidade inferior aos disponibilizados nas áreas mais valorizadas". Nessa senda, cabe referir que, além desses, eles enfrentam dificuldades de "acesso às informações [...] para tomar conhecimento e requisitar o direito às tarifas de cobrança diferenciadas". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 25-26).

Nessa perspectiva, convém salientar que a participação nos Comitês de Bacia Hidrográfica (órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, com atribuições normativas, consultivas e deliberativas, previstos no artigo 33, inciso III, da Lei nº. 9.433/97) dos representantes dos grupos sociais de baixa renda ou excluídos é ausente ou, nos casos em que ela ocorre, é precária. Refere-se que "a simples criação de cadeiras específicas para a participação das associações cívicas não garante maior pluralidade e equilíbrio na participação da sociedade civil, ou seja, não é suficiente para modificar a tradicional lógica do poder". Um de seus fundamentos é que existe uma "capacidade desigual quanto à posse e mobilização dos recursos de poder por parte dos atores que participam desses processos políticos". Dessa forma, "as desigualdades econômicas, educacionais e de poder enviesariam o processo decisório, que continuaria beneficiando os grupos política e economicamente mais influentes". Assim, "para superar esse problema é necessária uma mobilização social ativa por parte dos grupos sociais excluídos, com enfoque na discussão dos direitos universais dos indivíduos em relação aos bens ambientais". (FRACALANZA; JACOB; EÇA, 2013, p. 27-28).

Em avaliação crítica dos recentes acontecimentos no país, evidencia-se que a lógica econômica – já que a distribuição e o tratamento da água é considerado um serviço – impera em sua gestão. Em períodos de cheias e, portanto, de grande abastecimento dos reservatórios, incentiva-se o consumo da água, buscando-se, assim, lucrar ainda mais com a prestação do serviço (investindo-se pouco ou com planos, apenas, para longo prazo para a ampliação dos sistemas). Já, quando se enfrentam situações de secas, a situação se altera e se apela para a "cultura da economia" como a única saída, utilizando-se, até mesmo, de descontos (chegando-se a discutir a possibilidade de implementação de cobrança de multa aos usuários que não a poupem) na tarifa. Portanto, há uma irracionalidade em seu sistema e na ética de sua utilização, porque não apenas se incentiva seu uso consciente e necessário, mas também, em determinados casos, estimula-se o aumento de sua demanda visando ao aumento da receita, que, infelizmente, reverte em nenhuma ou pouca contraprestação, por alguns dos responsáveis em fornecerem o serviço. Sem mencionar vários descasos em seu gerenciamento, como quando a população espera o ano inteiro pelo período de chuvas e, ao ele ocorrer, não se realiza, por vários problemas, entre eles técnicos, a reserva da água, acarretando problemas na sua distribuição e em seu acesso, na geração de energia elétrica, na produção de alimentos, dentre outros. E, deve-se atentar que há grupos sociais que sofrem mais com esses problemas

do que outros. Frente a isso, necessita-se atentar para a reestruturação dessa forma de atuação e para a promoção de uma nova cultura da água: de responsabilidade²⁸.

Hodiernamente, há alguns movimentos de justiça hídrica espalhados pelo mundo, inclusive no Brasil. Acontece que suas articulações, conforme exposto acima, têm se deparado com as forças políticas e de mercado: a água relaciona-se à soberania permanente sobre os recursos ambientais de um país e é um recurso necessário para a produção de bens e serviços (água virtual²⁹), bem como é comercializável *in natura* (de forma engarrafa ou através do processo de *bulk water*³⁰). Essa racionalidade econômica sobre ela acaba por se sobrepor a sua essencialidade para a dinâmica da vida humana e do próprio ambiente. Comprova-se isso ao avaliar que o reconhecimento do direito humano à água pela Organização das Nações Unidas (ONU) ocorreu, apenas, em 2010, através da Resolução nº. 64/292 (editada, na ocasião, pela Assembleia Geral), sendo discutível a vinculação dos Estados às obrigações constantes no texto ratificado³¹. Dessa forma, sua tutela como sujeito de direitos, conforme previsto pelas Constituições do Equador (2008)³² e da Bolívia (2009)³³, inseridas no movimento do Novo Constitucionalismo Latino Americano, ainda que com diferenças nos modelos de governança desses países, resta desacreditada, ao tentar romper com a lógica dominante. Diante desse contexto e da redução de sua disponibilidade quanti-qualitativa, faz-se *mister* atentar para que seu acesso seja justo e, realmente, universal, como um direito humano (veja-se o caso da

²⁸ Consoante Frérot (2011, p. 180-181): "*The new culture of water will be one of responsibility. Not that there has been none in the past, but the breadth of the issues in the new century underlines and extends the responsibilities of everyone who plays a part. The responsibility of the international community [...]. The responsibility of those who govern [...]. The responsibility of public authorities [...]. The responsibility of water and sanitation service operators, whether public or private. [...]. The responsibility of the financial community [...]. The responsibility of domestic, industrial and agricultural consumers [...]. The responsibility of industry and urban areas [...]. The responsibility of civil society [...]. The responsibility of everyone towards those who do not have access to essential services, by shouldering the cost of the right to water on behalf of those who cannot pay the whole cost themselves*".

²⁹ Considera-se água virtual, segundo Vieira e Barcellos (2009, p. 73): "a quantidade de água incorporada aos produtos que estão disponíveis no mercado ou no comércio entre países".

³⁰ Termo que se refere ao transporte de grande quantidade de água, através de caminhões, navios cargueiros ou por tubulação similar à utilizada para o transporte de gás.

³¹ Há quem entenda que a Resolução, por se tratar de uma fonte de *soft law* em direito internacional, não seria cogente. Este artigo filia-se ao entendimento de que ela é obrigatória. Nas palavras de Barlow (2013, p. XVI): "[...] *the Human Rights Council resolution is an interpretation of two existing international treaties, it clarifies that the resolution adopted by the General Assembly is legally binding international law. Said an official UN press release, 'The right to water and sanitation is a human right, equal to all other human rights, which implies that it is justiciable and enforceable'*".

³² Reconhece-se a água como "direito humano fundamental irrenunciável, declarado-a como patrimônio nacional estratégico, de uso público, inalienável, imprescindível, ininbargável e essencial à vida". (MORAES, 2013, p. 134; 140).

³³ O tratamento jurídico da água pela Bolívia é "[...] apontado como um dos mais avançados do mundo". A água é reconhecida como "[...] um elemento articulador de vida e da sobrevivência das culturas; sendo um elemento vital, para toda a natureza e toda a humanidade". (MORAES, 2013, p. 141-142).

Colômbia³⁴) e da natureza. Somente com a justiça hídrica é que ocorrerá sua (re)apropriação social.

4. Conclusões

Em suma, este artigo apresentou, inicialmente, o movimento por justiça ambiental, da sua gênese até a sua internacionalização. Perpassando pela abordagem do racismo ambiental e da subpoluição, a partir da análise da inter-relação entre os fatores raça, classe e renda, chegou-se à discussão do desenvolvimento sustentável. Sobre esse, explorou-se as principais discussões que o envolvem, em busca de torná-lo efetivo. Entre eles, destacou-se, visando ao combate da desigualdade e à promoção da proteção da natureza, da justiça ambiental (o que se denominou de *desenvolvimento com justiça*). Para tanto, não se desconsiderou a necessidade da produção de uma nova racionalidade, que rompa com o paradigma economicista e de indiferenciação da incidência dos riscos sociais na modernidade.

Com fundamento nesses pressupostos, avaliou-se a justiça hídrica, com base na distribuição política da água. Verificou-se que, assim como outros bens ambientais, há uma apropriação social desigual sobre esse bem. Trabalhou-se, principalmente, com os fatores de habitação, de renda, de capacidade de interpretação de informações, de participação e de mobilização social, sendo que alguns tiveram sua pesquisa atrelada à Política Nacional de Recursos Hídricos (prevista pela Lei nº. 9.433/97). Ainda, teceu-se algumas considerações e posicionamentos críticos sobre a atual governança das águas no país, já que há regiões dele que enfrentam a pior crise de água da história (como é o caso do Sistema Cantareira). Ressaltou-se que o reconhecimento do direito humano e da natureza à água, este com destaque para o Novo Constitucionalismo Latino Americano, necessitam ter seus estudos aprofundados visando a avanços na (re)definição da questão. Dessa maneira, ao produzir argumentos dissidentes, objetiva-se incitar a discussão na busca de melhoramentos e soluções em seu gerenciamento. Logo, busca-se que ele seja justo e sustentável para o homem e para o meio ambiente.

Por fim, respondendo ao problema proposto por esta pesquisa em sua introdução, conclui-se que a justiça ambiental e a sustentabilidade são conceitos que, apesar de, na teoria, apresentarem-se relacionados e como fundamentos para a governança da água, na prática,

³⁴ "Nova Lei de Abastecimento de Água na Colômbia garante o direito ao acesso àqueles que não podem pagar pelo serviço: A Corte Constitucional, ao fazer a interpretação da Nova Lei de Abastecimento de Água, determinou que os administradores do serviço têm o dever de fornecer o mínimo de 50 litros diários de água potável por pessoa [...]". (STF, 2014).

encontram-se, em grande parte, sem aplicabilidade. Na pesquisa ressaltou-se, inclusive, que o desenvolvimento sustentável deve reforçar – ou melhor, (re)incorporar – os pressupostos da justiça ambiental em sua formatação, visando ao acesso realmente equânime dos recursos naturais – em especial da água, considerando a sua importância para o homem e para a natureza. Todos têm o direito, inclusive a *Pachamama*, de acessar, quanti-qualitativamente, a água.

5. Referências bibliográficas

- ACSELRAD, Henri. *Justiça ambiental e construção social do risco*. In.: XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Minas Gerais, 2002. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>>. Acesso em: 05 jul. 2014.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ACSELRAD, Henri. Políticas Ambientais e Construção Democrática in: VIANA, G.; SILVA, M.; DINIZ, N. (Org.), *O Desafio da Sustentabilidade*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.
- ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2007.
- BARLOW, Maude. *Água: pacto azul*. São Paulo: M Books Editora, 2006.
- BARLOW, Maude. Foreword. In.: SULTANA, Farhana; LOFTUS, Alex. *The right to water: politics, governance and social struggles*. Londres: Earthscan, 2013. p. XV-XVII.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: _____ (Org.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993, p. 09-82.
- BLOWERS, Andrew. Environmental Policy: ecological modernization of the risk society. In.: *Urban Studies*, vol. 34, n. 5-6, p. 845-871, 1997.
- BRZEZINSKI, Maria Lúcia de Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. In.: *Confluências*, Rio de Janeiro, n. 1, vol. 14, dez. 2012, p. 60-82.
- BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- FRACALANZA, Ana Paula; JACOB, Amanda Martins; EÇA, Rodrigo Furtado. Justiça ambiental e práticas de governança da água: (re)introduzindo questões de igualdade na agenda. In.: *Ambiente e sociedade*, São Paulo, v. XVI, n. 1, jan.-mar./2013. p. 19-38.

- FRÉROT, Antoine. *Water: towards a culture of responsibility*. Durham: University of New Hampshire Press, 2011.
- GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Unesp, 1996.
- GUIMARÃES, Luis Ricardo. *Desafios jurídicos na proteção do Sistema Aquífero Guarani*. São Paulo: LTr, 2007.
- HARVEY, David. *Os limites do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- LAZARE, Sarah. *Milhares marcham em Detroit contra os cortes de água*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Milhares-marcham-em-Detroit-contr-a-os-cortes-de-agua/5/31411>>. Acesso em: 17 jul. 2014.
- LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.
- MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. In: *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, v. 34, n. 1, jan.-jun./2013. p. 123-155.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Uma introdução ao direito ambiental: conceitos e princípios. In.: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Orgs.). *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. São Paulo: Manole, 2005.
- RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- SCHRIJVER, Nico. *The Evolution of Sustainable Development in International Law: conception, meaning and status*. Hague Academy of International Law, 2008.
- STF. *Nova lei de água da Colômbia*. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=271342>> . Acesso em: 22 ago. 2014.
- TAYLOR, D.E. The rise of the environmental justice paradigm: injustice framing and the social construction of the environment discourses. *American Behavioral Scientist*, Princeton, v.43, n.4, p.508-580, 2000.
- VEIGA, José Eli da. *A emergência socioambiental*. São Paulo: Editora Senac, 2007.
- VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VIEIRA, Andéia Costa; BARCELLOS, Ilma de Camargos. Água: bem ambiental de uso comum da humanidade. In: *Revista de direito ambiental*, São Paulo, RT, ano 14, n. 53, jan.-mar./2009. p. 56-102.

WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. São Paulo: Millennium Editora, 2009.